



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.001522/2007-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.705 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria PIS
Recorrente J CARNEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO, DIREITOS CREDITÓRIOS PLEITEADOS NA JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/01. COMPENSAÇÃO DECLARADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial apresentada pelo sujeito passivo após a edição da Lei Complementar nº 104/01, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Somente com o trânsito em julgado os créditos pleiteados se revestem da certeza e liquidez indispensáveis à compensação tributária. Inteligência do art. 170-A do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Tratas-se de compensação de créditos de PIS indicados como indevidos em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 e 2449, ambos de 1988; da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo promovida pelas Leis nº 9.715 e 9.718, ambas de 1998; bem como da inconstitucionalidade do sistema não cumulativo, instituído pela Lei nº 10.637/02.

A Recorrente realizou a compensação em sua conta contábil, declarando-a em DCTF, oportunidade em que informou que os crédito têm amparo judicial no processo nº 2005.82.00009683-7.

O Delegado da receita Federal em João Pessoa proferiu o Despacho Decisório de fls.78, por meio do qual não homologou as compensações referenciadas, com base no PARECER Nº 040/2007- Sacat /DRF-JPA, de fls.72 a 77, que aplicou ao caso as restrições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional – CTN.

Irresignada a Recorrente interpôs manifestação de inconformidade, com base nos argumentos da seguinte forma relatados pela decisão de primeira instância administrativa, a saber:

“I- considera ilegítima a exigência do pagamento do PIS com base nos Decretos- Lei nos 2.445 e 2.449, de 1988, - os quais já foram considerados inconstitucionais pelo STF - e nas Leis 9.715, de 1998, 9.718, de 1998 e 10.637, de 2002, tendo ingressado inclusive com Mandado de Segurança de nº2005.82.00.009683-7, ora sob análise em segunda instância no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, pleiteando a declaração de inexistência de relação jurídica que legitime a cobrança da contribuição ao PIS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores preteritamente recolhidos a este título;

II- informa que, assim, com base no art.66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430 de 1996, bem como na existência de discussão judicial do tributo em comento, nos autos do MS supramencionado, procedeu à compensação do respectivo indébito;

III- discorda, portanto, da decisão ora recorrida, na qual a autoridade fazendária entendeu que "fica demonstrada a necessidade de a decisão judicial transitar em julgado, para que o sujeito passivo realize a habilitação do seu crédito obtido junto ao Poder Judiciário, com a conseqüente tributação pela via do PerDcomp.", pelo fato de considerar inconstitucionais os diplomas legais com base nos quais foram recolhidas as exações ora pleiteadas;

IV- assim entende que tem direito, com base no art.66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, de proceder à compensação, independentemente de autorização administrativa ou judicial dos respectivos valores com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal, direito já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 78.301, que ora transcreve;

V- aduz que nesse contexto, fez-se necessário o socorro ao judiciário apenas para que a recorrente não sofresse retaliações por parte do Fisco, o que é, em síntese, o objetivo primordial da aludida ação, sendo equivocada eventual argumentação no sentido de que a discussão em juízo impediria a compensação, sendo outrossim, descabida também a alegação de suposta necessidade de trânsito em julgado;

VI- recorre à doutrina e conclui que não se aplica ao presente caso o regime dos artigos 170 e 170-A do CTN, pois o que está em debate- repita-se- é a compensação no regime do lançamento por homologação (auto-lançamento), previsto no art. 66 da Lei nº 8.383/91;

VII- Requer, à vista do exposto:

- a) que a presente manifestação de inconformidade seja conhecida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário ora debatido;
- b) que a presente manifestação de inconformidade seja considerada procedente, homologando-se as compensações em tela."

Após analisar os argumentos trazidos à colação a 2ª Turma da DRJ/REC proferiu o acórdão nº 11-28.495, por meio do qual indeferiu o pleito da Recorrente, mantendo a decisão da DRF sob a seguinte ementa, a saber:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de

liquidez e certeza. Dai a vedação contida no art.170-A do mesmo CTN quanto à sua efetivação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/2005

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.”

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos trazidos em sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Dos termos relatados percebe-se que a questão fulcral do presente recurso refere-se à impossibilidade de compensação contábil dos créditos pleiteados pela Recorrente. De acordo com os fatos trazidos aos autos, o direito ao crédito está em discussão no processo judicial nº 2005.82.00009683-7.

A decisão que não homologou compensações declaradas pela Recorrente, o fez sob o fundamento de que os créditos estariam, na data da compensação, ainda em discussão judicial. Ou seja, segundo a DRJ, **a compensação não foi homologada porque ainda não ocorrera o trânsito em julgado da ação judicial na qual discutia-se a existência dos créditos utilizados, o que ofenderia o artigo 170-A do CTN.**

Ademais, o v. acórdão recorrido afastou a possibilidade de que a compensação fosse realizada com base na Lei nº 8.383/91, uma vez que os débitos compensados (IRPJ/CSL) não são da mesma espécie que os créditos (PIS/COFINS).

Constata-se da análise dos autos que a medida judicial **foi ajuizada no ano de 2005**, portanto, após a edição da Lei Complementar nº 104/01, que inseriu o artigo 170-A

no texto do Código Tributário Nacional. Referido dispositivo legal tem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Considerando que o ajuizamento da medida judicial se deu após a entrada em vigor da disposição em tela, é de se concluir que a limitação imposta, ao contrário do pleiteado pela Recorrente, se aplica ao procedimento de compensação, bem como aos créditos objeto da discussão levada ao Judiciário. Ou seja, de fato, antes do trânsito em julgado da ação judicial os créditos dela oriundos não poderiam ser utilizados em procedimento administrativo de compensação.

Todavia, a Recorrente não observou tal disposição, procedendo à compensação em sua escrita contábil. Importa observar, ainda, que não houve decisão judicial favorável à não aplicação do artigo 170-A ao caso em análise.

Impera registrar que, ante a vigência e plena validade da LC 104/01 no momento do ajuizamento da ação judicial, apenas uma determinação judicial que afastasse a aplicação da norma viabilizaria à Recorrente proceder a compensação de seus créditos, o que não ocorreu *in casu*.

Assim, não só ao arripio da Lei, mas também sem qualquer supedâneo jurisdicional, foram efetuadas as compensações ora sob análise. De se destacar que, do que consta dos autos, a medida judicial ainda não transitou em julgado.

Não pode, evidentemente, prosperar a indignação da Recorrente. Assim como não prosperam seus argumentos, pois o CTN é claro e a jurisprudência mansa, a respeito da impossibilidade de aproveitamento de créditos tributários, para fins de compensação, quando tais créditos são oriundos de ação judicial interposta após a LC 104/01 e ainda não transitada em julgado.

No mais, no que se refere à possibilidade de compensação nos termos da Lei nº 8.383/91, o que por si só, no entender da Recorrente, afastaria a aplicação do artigo 170-A, com razão a decisão recorrida. O dispositivo legal aplicava-se apenas aos tributos de mesma espécie (o que não é o caso) e era procedimento anterior aquele trazido pela Lei nº 9.430/96.

Adoto, portanto, como razão de decidir a decisão proferida, *verbis*:

“Nesse passo, foi editada a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que em seu art.66, com a redação dada pelo art.39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispôs sobre a compensação:

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

24. Assim, no regime da Lei nº 8.383/91, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal, vincendos, da mesma espécie e destinação constitucional (FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS);

25. Posteriormente foi editada a Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, que em seu art.74 (redação original) autorizava a compensação entre créditos e débitos relativos a espécies tributárias distintas, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte.

26. O dispositivo legal acima foi posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que assim dispôs, em seus arts.1º a 3º, verbis:

Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (o grifo não é original)

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

27. Assim, para que a Receita Federal pudesse proceder à compensação desses tributos, por terem destinação constitucional e orçamentária diferentes, a legislação supracitada exigia que houvesse o requerimento do contribuinte, para que a repartição pudesse proceder compensação mediante procedimento interno. Isso porque não existia o mecanismo da PER/DcomP que é uma declaração registrada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil e que permite um maior controle das compensações entre tributos.

28. Por fim, com a edição Lei nº 10.637, de 30 de dezembro 2002, que em seu art.49 deu nova redação ao art.74 da Lei nº 9.430, 1996, a compensação para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passou a ser efetivada pelo

sujeito passivo mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, consoante se depreende da leitura do texto abaixo:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados per aquele Orgão.

1º A compensação de que trata o caput sera efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados." (o grifo não é original)

29. Por último, há de ser lembrado, por oportuno, que, de acordo com o art.51 da IN SRF no 600, de 28 de dezembro de 2005, quando os créditos pleiteados pela contribuinte forem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, deverão ser submetidos à prévia habilitação pela Delegacia da Receita Federal (DRF), com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, com as regras determinadas no mesmo dispositivo infralegal:

"Art. 51. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o Pedido Eletrônico de Restituição e o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, somente serão recepcionados pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinj) com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (grifei)

30. Dessa forma, o procedimento adotado pela impugnante de efetivar as compensações em discussão sem a apresentação das PERDCOMP, mas apenas declarando-as em DCTF é totalmente inválido, uma vez efetuado em total dissonância com a legislação acima citada - as DCTF de fls.58 a 65 correspondem aos 1º e 4º Trimestres de 2004 — já em pleno vigor a legislação supracitada e, em sendo inválido, não poderá surtir nenhum efeito em relação aos débitos compensados." – destaquei.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos expostos.

É com voto.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2012.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS - Relatora

CÓPIA